



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 212.669 - SP (2011/0159337-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RENATA OKANO GIMENES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON FACUNDO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal da Defensoria Pública ou de quem exerça cargo equivalente, para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em conformidade com os arts. 370, § 4º, do CPP, 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, 44, I, e 128, I, da Lei Complementar nº 80/94.

2. Através das informações prestadas pelo Tribunal de origem, constata-se que, efetivamente, ocorreu a intimação pessoal da Defensoria Pública, ocasião em que tomou ciência da data da realização da sessão de julgamento do recurso do réu, sendo despiciendo o fato do seu adiamento para a sessão subsequente, uma vez que é desnecessária nova intimação.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 212.669 - SP (2011/0159337-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RENATA OKANO GIMENES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON FACUNDO DO ESPÍRITO SANTO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de EVERTON FACUNDO DO ESPÍRITO SANTO, sob a alegação que ele sofre constrangimento ilegal, pois o Tribunal *a quo* julgou o recurso de apelação sem a devida intimação pessoal do defensor público para a ciência do ato.

Narram os autos da impetração que o Colegiado Estadual negou provimento ao apelo defensivo, mantendo, na íntegra, a condenação do paciente às penas de 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto violados os arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, diante da ausência de intimação pessoal do defensor público, relativa à inclusão em pauta ou data designada para o julgamento, evidenciando cerceamento de defesa e nítido prejuízo ao réu, citando precedentes jurisprudenciais e doutrinários para abalizar sua tese.

Postula, em razão disso, que se determine a anulação do v. acórdão, definindo-se a realização de novo julgamento com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública.

Prestadas as informações (fls. 40/41 e 45/160), constando que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso realizada em 01.02.11, sendo que o julgamento do apelo defensivo foi adiado e julgado em 15.02.11 (fl. 130).

O Ministério Público Federal opinou (fls. 167/171) pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 212.669 - SP (2011/0159337-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RENATA OKANO GIMENES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON FACUNDO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal da Defensoria Pública ou de quem exerça cargo equivalente, para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em conformidade com os arts. 370, § 4º, do CPP, 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, 44, I, e 128, I, da Lei Complementar nº 80/94.

2. Através das informações prestadas pelo Tribunal de origem, constata-se que, efetivamente, ocorreu a intimação pessoal da Defensoria Pública, ocasião em que tomou ciência da data da realização da sessão de julgamento do recurso do réu, sendo despiciendo o fato do seu adiamento para a sessão subsequente, uma vez que é desnecessária nova intimação.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 212.669 - SP (2011/0159337-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RENATA OKANO GIMENES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON FACUNDO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Pleiteia o presente *mandamus* seja reconhecida a alegada ausência de intimação pessoal da Defensoria sobre a data da sessão de julgamento do recurso de apelação.

Todavia, improcede a postulada irresignação.

É assente a orientação da Excelsa Corte de que a intimação pessoal do defensor público, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, é prerrogativa jurídica de essencial importância, compondo o estatuto constitucional do direito de defesa. Outrossim, a injusta frustração desse direito, quando configurado, enseja a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita.

Em conformidade, o seguinte precedente:

AÇÃO PENAL. Defensor público. Defensoria pública. Assistência judiciária. Sentença condenatória confirmada em grau de apelação. Intimação pessoal do procurador. Não realização. Nulidade processual reconhecida. Ofensa ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, e art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

É nulo o processo penal desde a intimação do réu que não se fez na pessoa do defensor público que o assiste na causa.

(HC 98905, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00567)

O Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido: HC 169.101/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/03/2011); HC 169.129/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011.

No caso dos autos, segundo informação prestada pelo Tribuna a quo de origem, *in verbis* (fl. 47):

"Ofertado o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Defensoria Pública de segunda instância, na pessoa do Defensor Público Pedro Giberti foi intimada pessoalmente da pauta da sessão de julgamento da irresignação.

A Quarta Câmara de Direito Criminal, aos 15 de fevereiro de 2011, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Portanto, impossível reconhecer a nulidade apontada, vez que, ao contrário do que alega a ilustrada Defensoria Pública, não houve o cerceamento de defesa apontado, pois juntou-se aos autos a certidão de intimação pessoal devidamente cumprida, com ciência da realização da sessão de julgamento do recurso por ela aviado, constando do mencionado mandado que o causídico ficaria ciente de que *"o referido processo encontra-se no endereço supramencionado e que caso permaneça como sobra ou adiado, por qualquer motivo, ou até mesmo pela não devolução oportuna do presente mandado, será incluído na pauta da sessão subsequente"* (fl. 130).

Com a mesma compreensão, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS (ART. 214, C/C ART. 224, A, AMBOS DO CPB). PENA FIXADA: 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA REALIZADA. JULGAMENTO ADIADO PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a nulidade do julgamento da Apelação, uma vez que, ao contrário do que alega o impetrante, a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente acerca da data marcada para a sessão de julgamento, desimportando o fato de que referido julgamento tenha sido adiado para a sessão subsequente, uma vez que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária nova intimação. Precedente.

2. Ordem denegada em consonância com o parecer ministerial.

(HC 177.720/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

No mesmo sentido: HC 173.682/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011; HC 192.917/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011.

Desta forma, demonstrou-se o cumprimento da formalidade legal, garantindo o regular processamento do recurso. Assim, o v. acórdão não padece da ilegalidade ora apontada, desmerecendo reparos, pois apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0159337-1

HC 212.669 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21322009 535071820098260564 5640120090535076 990103191056

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA OKANO GIMENES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON FACUNDO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.